

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KETLINE MACHADO SANTOS LU

**INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ E DIREITOS HUMANOS DA
MULHER**

CURITIBA

2016

KETLINE MACHADO SANTO LU

**INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ E DIREITOS HUMANOS DA
MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito,
Curso de Graduação em Direito, Setor de
Ciências Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Melina Girardi Fachin

CURITIBA

2016

A meu querido pai, Lu Zu Fang, eterno em minhas memórias e em meu coração. Xié xié, papa! 謝謝, 爸爸!

Aos queridos L. e A., pela amizade e companheirismo.

À querida Professora Melina, quem me guiou de forma dedicada e carinhosa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Melina, por ter me orientado na monografia e nos cinco anos que vivi nesta estimada Faculdade de Direito da UFPR. Tive a oportunidade e o privilégio de acompanhá-la como aluna, monitora e admiradora desta brilhante Mulher, Professora, Advogada que me inspira força e amor ao conhecimento. Não poderia ter melhor exemplo na vida!

Sairei da Faculdade com um pouco de dor no coração porque não terei mais suas aulas sobre direitos humanos, não terei mais uma orientadora tão carinhosa e dedicada para me apontar direções para seguir. Mas sei meu futuro existe graças a tudo que me ensinou.

Agradeço a meu amor, por me empoderar com sua forma de amar. Por acreditar, confiar e apostar em mim. Sou muito feliz por nossas existências terem se cruzado.

Agradeço a meus queridos amigos porque sem eles esta jornada não teria sido tão colorida e gostosa, com tantas experiências boas que levarei por toda vida.

Agradeço ao meu pai que me contagiou com sua maneira curiosa de ver o mundo e tudo que nele existe. Sem seu amor pelo conhecimento e estímulos, eu não teria sido ninguém.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo contribuir com a visão de que a interrupção voluntária da gravidez é um direito da mulher. Para isso, enfrenta o paradigma machista e misógino predominante no Direito, denunciando a criminalização da IVG como uma forma clara de manifestação da violência de gênero. Essa violência praticada historicamente contra mulheres e também contra adolescentes e mulheres marginalizadas, ainda mais vulneráveis, deve ser superada por meio do reconhecimento dos Direitos Humanos como instrumentos para construção de uma sociedade mais justa e igualitária e para o emponderamento feminino.

Palavras-chave: Interrupção Voluntária da Gravidez. Aborto. Direitos Humanos. Igualdade de gênero

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1. INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ E DIREITOS HUMANOS 10	
1.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	10
1.2 INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES	18
CAPÍTULO 2. INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ (IVG)	23
2.1 UMA POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO AO DIREITO À VIDA.....	36
2.2 CRIMINALIZAÇÃO DA IVG COMO MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Considerar a interrupção voluntária da gravidez (IVG) um direito é ir além do respeito à Constituição e aos Direitos Humanos das mulheres: é um passo fundamental para que uma sociedade mais justa e igualitária possa ser construída. É não limitar a capacidade das mulheres por conta de seus corpos, de seu sexo, de seu gênero ou pelas escolhas que fazem.

Existem muitas formas de abordar o tema da IVG. O presente trabalho se propõe a analisar a temática através da perspectiva dos direitos humanos, partindo da ideia de que o ordenamento jurídico, por suas raízes e pela forma como hoje é operado, discursa a favor de determinadas vozes que se ocultam sob o véu da prática e do discurso jurídicos.

Essas vozes são as mesmas que negam direitos a determinadas categorias que a elas não são jurídicas e, com essa prática, condenam, segregam e menosprezam seres humanos, sobretudo os mais vulneráveis nas arenas jurídica, social e política.

Assim, quer-se demonstrar que a garantia de que mulheres terão acesso a atendimento médico seguro caso decidam não continuar uma gestação não desejada, ou a garantia de que, escolhendo livre e responsabilmente por manter a gestação, terão acesso à rede de saúde, transporte, saneamento básico e apoio social, necessários para criar sua prole sob um mínimo material e para construção de uma vida digna. Isso é fundamental para solidificar uma sociedade mais igualitária e justa.

Dados históricos e do presente demonstram a situação de vulnerabilidade, consequência de hegemônicas relações de poder que subjagam e silenciam os grupos que necessitam de assistência e tutela jurídica.

Destarte, discutir sobre o tema é fundamental para que o direito à IVG seja observado a partir de horizontes mais largos que aquele que hoje se apresentam no Brasil.

Neste sentido, esta monografia buscará recorrer à teoria dos direitos humanos para denunciar que o Direito como hoje é aplicado e criado pode ser instrumento de opressão e negação de direitos ao subjugar certas categorias jurídicas – certos grupos de pessoas – ao colocá-las em um “não lugar” donde

seus direitos são mero floreio retórico. Defende, porém, que o Direito pode ser uma ferramenta de emancipação e empoderamento feminino.

Para isso, a partir da ideia de que a especificação dos sujeitos de direitos é fundamental visto que o sistema geral de proteção dos direitos restou insuficiente ao acolhimento da dignidade das mulheres, salienta-se, ao longo do trabalho, que a interrupção voluntária da gravidez é fundamental na busca da concretização de todos os direitos humanos, um todo indivisível e inter-relacionado.

Concretizando esse grupo uno de direitos, garante-se às mulheres o direcionamento de suas próprias vidas, outorgando a todas controle de quando e como se quer viver uma gestação de forma livre e sem coerção, e também permitindo que tenham as mesmas oportunidades de vida que os homens já têm.

No capítulo primeiro, se fará uma sucinta abordagem da criação e da função da Carta dos Direitos Humanos e das subsequentes pactuações complementares que trataram dos direitos humanos da mulher em suas especificidades.

No capítulo segundo, serão abordados temas inerentes ao problema da criminalização da IVG, do anacrônico das leis que arbitram sobre o assunto, do engessamento legislativo em relação ao avanço da ciência, além de apontar a não observância dos direitos da mulher o que ofende sua possibilidade de desfrutar de uma vida digna.

CAPÍTULO 1. INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ E DIREITOS HUMANOS

1.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Após as atrocidades cometidas contra a humanidade na Segunda Guerra Mundial, tornou-se, no âmbito internacional, fundamental a defesa da dignidade da pessoa humana. É importante notar, nesta época, o flagelo das guerras e o sofrimento da humanidade, imensuráveis¹.

O marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a edição da carta de São Francisco, primeiro tratado de alcance internacional de alcance universal. Reconhece os direitos humanos e determina que sua promoção é pilar da Organização das Nações Unidas². Em seu preâmbulo, consagra a fé nos direitos humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana e enfatiza a necessária igualdade entre homens e mulheres³, além de negar a violência e o uso da força como meios para resolução de conflitos.

Após, para explicitar quais os direitos humanos a serem respeitados, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, foi aprovada, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este documento não tinha força jurídica até que, finalmente, passou por um “processo de juridicização”, quando dois tratados internacionais foram

¹ Para Flávia Piovesan, “com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que se é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura dos direitos humanos, o Pós-Guerra significou deveria significar a sua reconstrução.”. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 39).

² RAMOS, André Carvalho de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005, p.50-51.

³ Lê-se: “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 04 out. 2016.

elaborados: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conjugaram-se os valores da liberdade e da igualdade, que segundo Flávia Piovesan, demarcou a concepção contemporânea de Direitos Humanos que passam a ser vistos como um todo interdependente, inter-relacional e indivisível⁵. Demarca-se que os direitos humanos são um construído e que suas violações também o são⁶.

Oportuno foi, neste momento, a criação de uma comunidade internacional no plano externo que fosse capaz de defender o indivíduo frente às arbitrariedades estatais⁷. Somente a jurisdição doméstica não foi suficiente para proteção dos indivíduos. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é formado por instrumentos, os tratados internacionais que consagram direitos, e por mecanismos de proteção desses direitos consagrados.

Existem duas grandes classes de sistemas de proteção dos direitos humanos: uno e universal, que tem como objetivo proteger e aplicar os direitos humanos a toda comunidade internacional, que é patrocinado pela

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 158.

⁵ Flávia Piovesan afirma: “A declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais. Ao consagrar direitos civis e econômicos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor liberdade ao valor da igualdade”. (PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 40).

⁶ Neste sentido “Se, no início, (...) os direitos humanos não são um dado, mas um construído, enfatiza-se agora que a violação a estes direitos também o é. Isto é, as violações, as exclusões, as discriminações, as intolerâncias são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído. Há que se assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino de nossa humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania, da dignidade e da potencialidade de seres humanos. Diante destes desafios resta concluir pela crença na implementação dos direitos humanos, como racionalidade de resistência e única plataforma emancipatória de nosso tempo”. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. In: _____ (Coord.). **Direitos humanos**. Volume I. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 35).

⁷ CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades sociais e direitos humanos**. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 244-245.

Organização das Nações Unidas. Já os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos exercem jurisdição sobre os continentes⁸.

São sistemas de proteção regionais o Sistema Europeu de Direitos Humanos, sustentado pelo Conselho da Europa, o Sistema Africano, amparado pela Organização da Unidade Africana, e o Sistema Interamericano que tem como suporte a Organização dos Estados Americanos.

Além dessa divisão de proteção regional e universal, também pode-se nomear dois sistemas de proteção que levam em consideração as características do sujeito de direito. Há um sistema especial de proteção de direitos humanos que olha o sujeito a partir de sua especificidade e concreticidade, seria o sistema especial de proteção (mulheres, crianças, idosos, refugiados). Já o sistema de proteção geral olha para todo ser humano, destinatário de proteção por sua abstração e generalidade.

Os sistemas de proteção de direitos humanos são complementares e, por decorrência, deixa livre ao indivíduo, que teve seu direito violado, escolher qual a melhor forma de reparar o dano sofrido. Antônio Cançado Trindade ensina sobre o assunto:

Sob esta ótica, ficam descartadas quaisquer pretensões ou insinuações de supostos antagonismos entre soluções globais ou regionais, porquanto a multiplicação de instrumentos – globais e regionais, gerais ou especializados – sobre direitos humanos teve o propósito e a consequência de ampliar o âmbito da proteção devida às supostas vítimas. Tanto é assim que a Convenção Americana de 1969 teve o cuidado de incluir, em seu preâmbulo, referência igualmente aos princípios pertinentes “reafirmados e desenvolvidos” em distintos instrumentos “tanto de âmbito universal como regional”. E, duas décadas antes, a Declaração Americana de 1948, ao mesmo tempo em que afirmava que a proteção internacional de direitos humanos deve ser “guia principalíssima del derecho americano em evolución”, declarava que os direitos humanos essenciais reconhecidos em ocasiões reiteradas pelos Estados Americanos baseiam-se nos “atributos da pessoa humana”⁹.

Às mulheres é necessário especial cuidado não em decorrência de sua condição de mulheres, mas muito mais pela razão da opressão historicamente

⁸ MARTIN, Claudia; RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; GUEVARA B., José A. **Derecho internacional de los derechos humanos**. México: Doctrina jurídica contemporânea, 2006.

⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 43.

sofrida, que como resultado levou à inferiorização do feminino em detrimento ao masculino¹⁰.

Olhando à questão acima, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, foi aprovada pela ONU em 1979, contando com a participação de 165 Estados partes. Foi ratificada pelo Brasil em 1984 e, por força do artigo 5º parágrafo 2º, tem força constitucional. Esta Convenção tem duas finalidades, a saber: erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, e promover a igualdade entre gêneros¹¹.

Já no âmbito de proteção regional, existe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995.

É conhecida também pelo nome de Convenção de Belém do Pará e define a violência contra a mulher¹², arrolando direitos femininos e deveres do Estado, além de instituir mecanismos de proteção interamericanos. No âmbito interno tem força de lei ante o que está previsto no artigo 5º parágrafo 2º.

O mais importante a se destacar, no recorte desta pesquisa, é que este instrumento de direitos humanos denuncia que a violência contra a mulher é um padrão de violência específica, dirigida ao gênero feminino e como resultados apresenta mortes, danos físico, danos psíquicos, sexuais e psicológicos.

¹⁰ SALGADO, Gisele Mascarelli. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e seu protocolo facultativo: impacto no direito brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p.769.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Os direitos humanos da mulher na ordem internacional. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 270.

¹² Sobre a definição de violência contra mulher, é mister perceber que aqui, a Convenção a define como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”. Essa violência pode ocorrer tanto no âmbito público como no privado, lugar este onde mais se manifesta, constituindo, desta forma, o grande *locus* da violência contra mulher. Esta definição incorpora a definição de de violência contra mulher o conceito de gênero e aponta que há diversas formas de manifestação, a saber, física, sexual, psicológica. (PIMENTEL, Silvia; SCHRIZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, n. 37, p. 58-69, mar./mai. 1998, p.61. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033/28807>>. Acesso em: 04 out. 2016).

Este documento é considerado como o mais importante¹³ na defesa dos direitos das mulheres¹⁴ e junto a outros instrumentos, busca a concretização dos direitos femininos. Sublinha-se a importância de as mulheres terem controle de seus direitos reprodutivos, exercendo-os de forma livre e sem coerção, sem que esse exercício seja a elas prejudicial no que se refere às oportunidades econômico sociais¹⁵.

Outro Plano fundamental na consolidação dos direitos das mulheres, especialmente no que tange à capacidade de tomar decisões e realizar escolhas, é o Plano de Ação do Cairo, realizado em setembro de 1994. Foi a partir daí que, finalmente, se verificou a importância do pleno exercício dos direitos humanos e da ampliação dos meios de ação da mulher como determinantes da qualidade de vida dos indivíduos¹⁶.

Em 1995, ocorreu a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher que incluiu a igualdade para todas as pessoas e reconhece o papel importante das mulheres na sociedade, tendo como objetivo a concretização da igualdade de gênero e a eliminação da discriminação contra mulheres e meninas. Lista 12 questões que devem ser enfrentadas para o empoderamento feminino.

Além destes instrumentos de direito internacional, é importante destacar a contribuição da Organização Internacional do Trabalho, pois pode ser considerada pioneira quanto à proteção das mulheres visto que foi a

¹³ FROSSARD, Heloísa (Org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 10.

¹⁴ Sobre o tema, Flávia Piovesan salienta que, embora este instrumento seja essencial à concretização dos direitos humanos das mulheres, A Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi o instrumento internacional que mais recebeu reservas pelos Estados parte. A maioria das cláusulas reservadas têm como conteúdo e finalidade a concretização a Igualdade entre homens e mulheres dentro do seio familiar. As justificativas, apresentadas pelos Estados quanto às reservas, foram de ordem legal, religiosa e cultural. Isso sinaliza que a dicotomia público/privado confina a mulher no espaço do lar e da família. (PIOVESAN, Flávia. Os direitos humanos da mulher na ordem internacional. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 268).

¹⁵ FROSSARD, Heloísa (Org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 10.

¹⁶ Para realizar tal ideal, a plataforma do Cairo estabeleceu três metas fundamentais: redução da mortalidade infantil e materna; acesso à educação, sobretudo às meninas; acesso universal a uma ampla gama de serviços de saúde reprodutiva, com atenção especial ao planejamento familiar. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento**. Plataforma de Cairo: CIPD, 1994. Disponível em <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016).

primeira a resguardar a maternidade, impondo limites ao trabalho das gestantes, em 1919¹⁷.

Todos estes róis de Pactos e Convenções foram promulgados e ratificados pelo Estado brasileiro. São, em decorrência, leis internacionais que devem vigorar no país porque integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, ao mirar para o nascimento destas ferramentas de direitos humanos, salta aos olhos um preocupante descaso. Dos primeiros movimentos da OIT em 1919, passando pelos esforços da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação a Mulher de 1979 – que aliás, ratificada pelo Brasil só em 1984-, da regional Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres de 1994, até a Conferência Mundial sobre Mulher de 1995 percebe-se que há um grande lapso temporal: a falta de implementação dos direitos femininos, ou, simplesmente a ausência de discussão já demonstram uma postura de negligência por parte do executivo, legislativo e também judiciário.

Parece que, para a implementação dos direitos das mulheres, será necessário maior apoio e participação das destinatárias desta proteção em vários lugares chave de exercício de poder e em outras esferas sociais.

Agora, na Constituição Federal Brasileira, consagrados no artigo 1º os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Aqui, deve-se dar atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio máximo do Estado brasileiro.

Adiante, o artigo 3º, inciso IV, consagra que o objetivo fundamental do Brasil é a promoção do bem de todos, sem distinção por suas origens, raça, sexo, cor, idade e qualquer outro fator de discriminação.

Pode-se apontar, neste preceito, a ligação com os direitos reprodutivos porque eles garantem o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, em evidente contraposição a discriminação¹⁸.

No artigo 5º, caput, está consagrado que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*. Resta claro que se quer garantir o

¹⁷ VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Brasília: Edição do autor, 2009, p. 23.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 150.

princípio da igualdade. No inciso I, dá-se especial atenção à igualdade de gênero porque afirma: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Solidifica, portanto, a igualação dos desiguais. Isto não é mero ato do constituinte, mas o reconhecimento da necessidade de se igualar homens e mulheres, formal e materialmente, com vistas à concretização da igualdade de gênero¹⁹.

O parágrafo 2º do artigo 5º traz a importante relação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Nestes termos, compreende-se que quando a Constituição assegura que não se excluam direitos e garantias consagrados em tratados internacionais dos quais o Brasil seja Estado parte, garante-se maior proteção aos direitos fundamentais²⁰.

No artigo 7º do Texto Maior encontra-se garantido o exercício dos direitos reprodutivos porque seu fim é vedar discriminação no trabalho por questões ligadas à reprodução. Dessa forma, busca-se harmonizar as funções ligadas à reprodução e à atividade profissional. É possível compreender isso a partir da leitura dos incisos XVIII, XIX, XX, XXV, XXX do artigo 7º.

De muita importância, o Título VIII da Constituição reconhece explicitamente as normas constitucionais relativas a direitos reprodutivos, com especial ênfase ao direito à saúde e ao direito do planejamento familiar. O artigo 196 garante a saúde como direito do cidadão, exigindo, dessa forma, que é dever do Estado agir de forma a garantir a redução de enfermidades físico-psíquicas, bem como garantir acesso de forma igualitária a serviços de saúde.

O artigo 203, por sua vez, determina que o serviço de assistência social será prestado a quem dela necessitar, sendo prioridade a atenção à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice.

O artigo 226 assegura que a família é o fundamento da sociedade, gozando, por esta razão, de especial proteção. Reconhece a união estável como entidade familiar. Afirma, mais uma vez, a igualdade entre homem e mulher, ao garantir o exercício igualitário da sociedade conjugal e reforçando a

¹⁹ NASCIMENTO FILHO, João Batista do. **A dignidade da pessoa humana e a condição feminina**: um olhar sobre a discriminação do aborto. Curitiba: Juruá, 2013, p. 75.

²⁰ PIOVENSAN, Flávia. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 260.

igualdade entre gêneros, e esclarece que é de liberdade do casal questões relativas ao planejamento familiar, livre de qualquer coação e de interferências por parte do Estado que obrigatoriamente deve oportunizar meios necessários ao exercício deste direito.

O parágrafo 7º do artigo 226 merece especial atenção porque eleva à categoria constitucional bastantes princípios ligados aos direitos reprodutivos previstos nos documentos internacionais, mais precisamente o Plano de Ação da Conferência Internacional do Cairo sobre População e Desenvolvimento de 1994 e Plataforma de Ação de Beijing de 1995²¹.

Todos estes dispositivos constitucionais revelam, dentro do direito doméstico, o avanço à concretização dos direitos humanos das mulheres. Reforça-se a dignidade e a igualdade de gênero quando são observados²².

²¹ PIOVENSAN, Flávia. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 318.

²² PIOVENSAN, Flávia. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 262.

1.2 INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Os direitos sexuais e reprodutivos estão à margem das discussões, vez que se verifica que é a mulher quem enfrenta as questões relacionadas ao tema que envolve a reprodução e a sexualidade.

Não há no Brasil ainda uma concepção de sexualidade que esteja diretamente ligada não somente às questões biológicas, mas, sobretudo, ao direito à vida sexual gratificante, assim como também o direito de realização do próprio corpo²³, de viver feliz sua sexualidade de maneira satisfatória e, claro, de organizar sua vida reprodutiva²⁴.

Os direitos reprodutivos, segundo Flávia Piovesan, são elencados, à luz do direito internacional: direito a adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência; direito a decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; direito a ter acesso a informações e meios seguros, disponíveis, acessíveis; direito de acesso ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva.

Por sua vez, os direitos sexuais podem ser elencados como: direito a decidir livre e responsabilmente sobre sua sexualidade; direito a ter controle sobre o próprio corpo; direito a viver livremente sua orientação sexual, sem sofrer discriminação, coação, violência; direito a receber educação sexual; direito à privacidade; direito de acesso à informação e a meios de desfrutar do mais elevado padrão de saúde sexual; direito de fruir do progresso científico e

²³ Para os fins desta monografia, considera-se corpo como: “As representações do corpo, e os saberes que as alcançam, são tributários de um estado social, de uma visão de mundo, e, no interior desta última, de uma definição da pessoa. O corpo é uma construção simbólica, não uma realidade em si. Donde a miríade de representações que procuram conferir-lhe um sentido, e seu caráter heteróclito, insólito, contraditório, de uma sociedade a outra. O corpo parece evidente, mas, definitivamente, nada é mais inapreensível. Ele nunca é um dado indiscutível, mas o efeito de uma construção social e cultural”. Como um produto cultural, o corpo não pode receber o olhar da biologia apenas. É necessário levar em conta outros fatores como a psique, por exemplo. Fugir do viés biológico, é considerar a pessoa em sua totalidade e não reduzi-la a seu funcionamento biofisiológico. (LE BRETON, David. **Antropologia do corpo e modernidade**. Trad. Fábio dos Santos Creder Lopes. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011).

²⁴ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

consentir livremente a experimentação, com os devidos cuidados éticos recomendados pelos instrumentos internacionais²⁵.

São correlacionados, mas isso não quer dizer que não mereçam tratamento jurídico diferenciado, tendo em vista o pleno exercício da cidadania pelas mulheres. O exercício da sexualidade de forma livre e segura só é possível se a prática sexual for distinta da prática de reprodução²⁶.

Foi a partir da conceituação de saúde reprodutiva e de saúde sexual que a construção dos direitos reprodutivos e sexuais restou possível.

Esses direitos não se esgotam no reconhecimento do direito à IVG segura. Na realidade, relacionam-se também aos direitos sociais. Isso porque se os últimos são violados (falta de transporte, saneamento básico, hospitais, alfabetização e recursos econômicos) se impede que as pessoas possam conhecer de que direitos gozar e como fazê-lo.

Severas violações de direitos das mulheres têm raízes no discurso jurídico do instituto família o qual é regido por normas comunitárias de privilégios masculinos, apoiados geralmente por doutrinas religiosas ou apelos a costumes e tradições, justificados pela crença de que a unidade familiar é “santa, harmônica e estável”²⁷.

Então, para que existam *decisões reprodutivas realmente livres*, são necessárias bases consolidadas dos direitos reprodutivos e sexuais, além da efetivação material dos direitos sociais – como direito ao transporte público de qualidade, creches, subsídios financeiros às mães solteiras que resolverem manter a gestação, serviços de saúde acessíveis – e, claro, há também a necessidade de se investir em fatores culturais e políticos: educação, renda, autoestima e estímulos para que as mulheres passem a participar mais da vida política de onde vivem²⁸.

²⁵ PIOVENSAN, Flávia. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.314.

²⁶ MATTAR, Laura Davis. Desafios e importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais frente aos direitos reprodutivos. In: PIOVENSAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 821.

²⁷ DIXON-MULLER, Ruth. **Population Policy and Women's Rights: Transforming Reproductive Choice**. Westport, Connecticut: Praeger, 1993.

²⁸ “Nosso principal argumento é que os direitos sexuais e reprodutivos (ou quaisquer outros), compreendidos como 'liberdades privadas' ou 'escolhas', não têm sentido, especialmente para

Portanto, se os direitos são um todo universal e indivisível, como dito anteriormente, implica que são interdependentes e inter-relacionados: somente o reconhecimento integral do conjunto de direitos pode garantir a existência real desses mesmos direitos. Caso contrário, os direitos se reduziriam a meras categorias formais.

Para elucidar esta questão da conexão entre direitos reprodutivos e sexuais, a Corte Interamericana os relaciona a outros direitos humanos.

Esses direitos se baseiam no reconhecimento do já mencionado acima direito básico de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número de filhos, o espaçamento dos nascimentos e o intervalo entre estes e a dispor de informação e aos meios para concretizar o direito à saúde sexual e reprodutiva²⁹. Segue conceito amplo de saúde sexual e reprodutiva utilizada pela Corte:

“... la salud reproductiva entraña la capacidad de disfrutar de una vida sexual satisfactoria y sin riesgos y de procrear, y la libertad para decidir hacerlo o no hacerlo, cuándo y con qué frecuencia. Esta última condición lleva implícito el derecho del hombre y la mujer a obtener información y de planificación de la familia de su elección...”³⁰.

Ademais de outros direitos, a saúde reprodutiva se liga ao direito de ser informados e a ter livre eleição e acesso a métodos para regular a fecundidade que sejam seguros, eficazes, de fácil acesso e aceitáveis. A IVG pode ser considerada, tendo em conta o que foi supramencionado, uma ferramenta para concretização dos direitos reprodutivos e sexuais.

os grupos sociais mais pobres e privados de direitos – quando estão ausentes as condições que permitem seu exercício. Estas condições constituem os direitos sociais e envolvem uma política de bem-estar social, segurança pessoal e liberdade política, elementos essenciais para a transformação democrática da sociedade e para abolição de injustiças raciais, étnicas, de gênero ou classe”. (CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. *Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma perspectiva feminista*. **PHYSIS: Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996, p. 151. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v6n1-2/08.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016).

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012, p. 48. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa de Acción de la Conferencia Internacional sobre la población y el Desarrollo. In: _____. **Informe de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo**. El Cairo: ONU, 1994, par. 7.3. Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/icpd_spa.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

No caso mencionado no capítulo 2 deste trabalho, a Corte posicionou-se no sentido de reforçar a ideia de que a vida privada combina-se a outros aspectos da vida que são o direito a formar uma família, o direito à integridade física e mental, mais especificamente aos direitos sexuais e reprodutivos. Relaciona-se também com a autonomia privada e ao acesso a serviços de saúde reprodutiva (que por sua vez envolve o direito a ter acesso a tecnologias médicas necessárias para exercer esse direito).

O direito à saúde é vulnerado quando se colocam barreiras para o exercício do direito a controlar a fecundidade³¹.

A não permissão do aborto no Brasil, mais uma vez, aparece como retrocesso anacrônico atualmente. Somente com a efetivação de meios acessíveis às mulheres e aos homens, ambos poderão gozar da liberdade para decidir se querem reproduzir-se e quando decidir qual será o melhor momento para isso.

Conforme o artigo 2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para fazer efetivo o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção. Ou seja, os Estados não só têm a obrigação positiva de adotar medidas legislativas necessárias a garantir o exercício dos direitos nela consagrados, como também devem evitar promulgar leis que impeçam o livre exercício destes direitos e evitar suprimir ou modificar as leis que os protejam.

O Programa de Ação da Conferência Internacional do Cairo sobre População e Desenvolvimento relaciona os direitos reprodutivos à saúde reprodutiva supramencionada. Enlaça o conceito de direitos reprodutivos a outros direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, documentos internacionais de direitos humanos e outros documentos consensuais das Nações Unidas. Ressalta o importante direito básico de todos os casais e indivíduos de decidirem livres de coerção, discriminação, e violência sobre a reprodução.

Reafirmando esse ponto de vista, a Quarta Conferência Mundial sobre

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012, p. 48. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

a Mulher soma à discussão a opção livre e informada, o respeito à integridade física e o direito de não sofrer discriminação nem coerção em todos os aspectos que se relacionam com a vida sexual e reprodutiva.

Por sua vez, a Conferência de Beijing endossa o compromisso dos Estados em combater limitações e obstáculos, além de garantir a promoção do avanço e fortalecimento da mulher. O direito da mulher de controlar aspectos de sua saúde consiste na base fundamental para o exercício de outros direitos humanos.

Na maioria dos países, a conferência destaca que a atenção aos direitos reprodutivos da mulher é definitiva para permitir suas oportunidades na vida pública e privada, acesso à educação e pleno exercício de outros direitos políticos e econômicos³².

A Conferência de Beijing reforça a relação entre o exercício dos direitos reprodutivos e sexuais com outros aspectos da vida social como pobreza, discriminação e gênero. Quanto à questão da IVG, a Conferência recomenda que os países considerem a possibilidade de revisar leis de caráter punitivo contra mulheres que pratiquem abortos ilegais.

No âmbito interno, os direitos da mulher se encontram dispersos, mas formam em consonância ao conjunto de direitos humanos um todo de direitos indivisíveis.

³² PIOVENSAN, Flávia. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.313.

CAPÍTULO 2. INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ (IVG)

A criminalização da IVG revela, no Brasil, discriminação, violência e desigualdade entre gêneros que, inexoravelmente, violam os direitos humanos das mulheres.

A forma como os direitos da mulher são tratados desvela, seja pela criminalização, seja por parte do Estado, a situação de vulnerabilidade e de violência endêmica. Verifica-se a seguir.

Historicamente, a IVG na legislação brasileira foi abordada de diversas formas.

Foi o Código Penal do Império, de 1830, o primeiro documento jurídico a tratar da questão da IVG³³. Em sua Secção II, sobre infanticídio, o referido documento enunciava:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.
Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.
Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.
Penas – dobradas.

O Código Penal da República, por sua vez, tratará de forma mais detalhada o que se considerou como crime:

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:
No primeiro caso: – pena de prisão cellular por dous a seis annos.
No segundo caso: – pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.
§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:
Pena – de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.
§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:
Pena – a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.
Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:
Pena – de prissão cellular por um a cinco annos.
Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com reducção da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

³³ PAIXÃO, Ivan. Aborto: aspectos da legislação brasileira. In: CAVALCANTI, Alcilene; XAVIER, Dulce (Orgs.). **Em defesa à vida**: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p. 196.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Pena – de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profisão por igual tempo ao da condemnação.

Previu a punição para mulheres que praticassem IVG, mas, ao menos, estabeleceu atenuantes nos casos de estupro ou de risco de vida da gestante, conceituando o aborto legal e o aborto necessário.

O Código Penal de 1940 apenas repetiu as hipóteses legais do aborto, sem apresentar avanços quanto à proteção das mulheres e de seus direitos. A razão da criminalização da IVG se dera sob a ideia de que a mulher, ao praticar tal procedimento, “tinha destruído a esperança do pai, a memória de um nome, a garantia de uma raça, o herdeiro, de uma família e um cidadão destinado ao Estado”. O cristianismo, nesse aspecto, pode ser apontado como consolidador da reprovação da IVG³⁴.

Segundo Rogério Greco, no que se considera crime de autoaborto sem o consentimento da gestante “tem-se entendido que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo dessa modalidade de aborto, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial, sendo o sujeito passivo, de forma precípua, o produto da concepção e, de maneira secundária, a própria gestante” e que a modalidade de aborto provocado por terceiro o “sujeito passivo, entendemos que somente o fruto da concepção (óvulo fecundado, embrião ou feto) é que poderá gozar desse status, pois que se a gestante permitir que com ela sejam praticadas as manobras abortivas, as lesões de natureza leve e porventura sofridas não a conduzirão a também assumir o status de sujeito passivo, dado o seu consentimento. Contudo, sendo graves as lesões ou ocorrendo a morte da gestante, esta também figurará como sujeito passivo, mesmo que secundariamente”³⁵.

Como é possível constatar da leitura, as mulheres, embora as mais prejudicadas com a questão, são sempre colocadas em segundo plano. Vale dizer, é em seu corpo que ocorre o processo de abortamento, é em seu corpo

³⁴ HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Volume V, arts.121 a 136. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p. 271.

³⁵ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 262-263.

que são sofridas drásticas mudanças por conta do processo de gestação, é ela quem mais sofre as consequências de um evento biológico indesejado.

Mas, apesar disso, ainda que as consequências de um ato mal realizado tenham como resultado a esterilidade ou até a morte, a mulher é levada pelo discurso jurídico a um segundo plano, sendo, desta forma, não protegida como lhe corresponde.

Ignora-se um sujeito de direito já nascido, que já goza de direitos e já cumpre com seus deveres em detrimento a uma potencial forma de vida que possa vir a ser humana posteriormente atingindo esse status tão somente depois de sofrido um processo de desenvolvimento que ocorre se, e somente se, houver uma fonte na qual a vida possa ser gerada: o útero materno, o corpo de uma mulher.

Atualmente, fora as duas hipóteses de extinção de punibilidade, é possível recorrer à IVG nos casos de anencefalia. Mas, infelizmente, além da anencefalia, existem outras patologias graves e, muitas vezes, incompatíveis com a vida social que legisladores e juristas se esforçam por desconhecer em seus raciocínios sobre a questão da IVG.

Aprofundar sobre o tema é de relevância, especialmente, se pensamos que foi ao custo de promotores, juízes, ministros do STF e outras autoras e outros autores sociais que se conseguiu facilitar a IVG no caso de anencefalia. Percebe-se, a seguir, como a liberalização da IVG no caso de anencefalia é somente uma pequena parte de outras hipóteses de igual importância à realização dos direitos reprodutivos.

O avanço nos estudos da medicina quanto ao diagnóstico pré-natal de desordens congênitas³⁶ é contribuição relevante aos direitos humanos das futuras mães e dos futuros pais. Isto porque compõe parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade, do direito à escolha e do planejamento

³⁶ Para os médicos, o ideal a se buscar no diagnóstico pré-natal, é: identificar alterações fetais comuns ou importantes; testar positivo em um período suficientemente precoce da gestação de modo a permitir a adoção de medidas seguras e legais para terminar a gestação, caso desejado. Resta claro, que a intenção médica é permitir que os pais tenham controle sobre sua reprodução e possam planejar de forma responsável a vinda de seu futuro bebê. (WAPNER, Ronald J. Diagnóstico pré-natal de desordens congênitas. In: CREASY, Robert K. **Creasy e Resnik medicina materno fetal: princípios e práticas**. 7. ed. Trad. Gabriella da Silva Mendes. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2016, p. 419).

familiar, portanto, da autonomia e do direito a ter acesso à informação sobre o desenvolvimento da criança que se deseja.

A questão do direito à autonomia do casal para decidir sobre o prosseguimento ou não de uma gestação é largamente ampliado quando se põe em tela o conceito de Interrupção Seletiva da Gestação (ISG).

Este é o conceito criado pelo Conselho Federal de Medicina para a justificação das interrupções da gestação motivadas por anomalias e doenças fetais³⁷. Estas anomalias que há 40 anos só eram diagnosticadas após o nascimento, puderam ser diagnosticadas precocemente intra útero, o que deu origem à Medicina Materno fetal.

A história do nascimento desta jovem especialidade arranca dos primeiros e hoje obsoletos aparelhos de Ecografia³⁸, que permitiram, com seus aperfeiçoamentos o desvelamento de cada passo do complexo processo que vai da concepção ao feto a termo, enquanto permite o conhecimento e o diagnóstico de patologias do futuro ser a nascer, já nas primeiras semanas da gestação.

Um dos exames mais importantes é o denominado Translucência nucal³⁹, que atualmente pode ser realizado inclusive na rede pública.

Uma vez que se tenha estes esclarecimentos pela atual tecnologia, se fazem possíveis diagnósticos precoces de patologias como: as trissomias que

³⁷ Além da conceituação da ISG, o Conselho Federal de Medicina se posicionou a favor da IVG, ao encaminhar ao Congresso Nacional parecer favorável a PLS 236 2012, advogando pelo afastamento da ilicitude da IVG nos seguintes casos: a) quando “houver risco à vida ou à saúde da gestante”; b) se a “gravidez resultar de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”; c) se for “comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida independente, em ambos os casos atestado por dois médicos”; e d) se “por vontade da gestante até a 12º semana de gestação”. Para o então presidente do CFM, Roberto Luiz d’Avila, deve-se respeitar a autonomia da vontade feminina. (CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação. **Conselho Federal de Medicina**, 21 mar. 2013. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao&catid=3>. Acesso em: 21 set. 2013).

³⁸ GOLLOP, Thomaz Rafael. Abortamento por anomalia fetal. In: CAVALCANTI, Alcilene. XAVIER, Dulce (Orgs.). **Em defesa da vida**: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006, p. 73.

³⁹ Translucência nucal (TN), pode ser entendida como medida sonográfica da coleção de fluido subcutâneo entre o tecido mole da coluna cervical e a pele em um feto. A medida é geralmente feita entre a 11 e a 13 e 6/7 semanas gestacionais e é usada, junto a outros marcadores séricos, para avaliar o risco de aneuploidia. Translucência nucal. (CREASY, Robert K. **Creasy e Resnik medicina materno fetal**: princípios e práticas. 7. ed. Trad. Gabriella da Silva Mendes. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2016, p. 413).

incluem a mais conhecida Síndrome de Down, mas também a do cromossoma X (Síndrome de Turner) e de Klinefelter do cromossoma 47 XXY, Síndrome de Patau ou trissomia 18, Distrofia Muscular de Duchene (DMD).

Em diversos países, uma vez apresentado o diagnóstico fetal dessas patologias, é dado às famílias o direito de escolha enquanto ao prosseguimento da gestação ou a ISG legal e assistida pelo Estado, como Dinamarca, Suécia, Noruega, França, Inglaterra, Alemanha, Espanha.

Ademais de aliviá-los da continuidade do drama da gestação anormal, de poupá-los da frustração proveniente do malogro desta, traz uma enorme economia para as famílias e para o Estado com os gastos de manutenção de uma criança inviável socialmente e de curta sobrevida – em quase todos os casos uma sobrevida de muito sofrimento.

O encaminhamento mais comum é o da IVG clandestina quando a família tem recursos financeiros para isso, e quando o diagnóstico foi feito em tempo, o que nem sempre acontece.

No Brasil, a única circunstância aceita para a ISG foi conseguida com liminares na Justiça. Trata-se dos casos de anencefalia. Nesta patologia, de inviabilidade absoluta para a vida, sequer os órgãos são normais o suficiente para serem utilizados em transplantes. O Brasil é o quarto país no cenário mundial que mais apresenta partos de fetos anencefálicos, sinal flagrante que as mulheres brasileiras estão, por conta da legislação restritiva, obrigadas a se manterem grávidas a despeito do diagnóstico da inviabilidade fetal⁴⁰.

Manter esta única possibilidade para a ISG é desconhecer os avanços da ciência, da Medicina e desaproveitar uma forma de minimizar o sofrimento de uma enorme quantidade de pessoas, pais e mães que sonham e planejam uma família.

Ademais existe aqui uma questão de interesse para esta pesquisa. Trata-se de um paradoxo. Naqueles países onde maior é a preocupação com as pessoas com deficiência justamente se tem legislações que permitem a

⁴⁰ DINIZ, Débora; VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na suprema corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Revista Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 647-652, mai./ago. 2008, p. 648. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200019/8797>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

escolha legal dos casais para a interrupção da gestação⁴¹. Além do mais, tratando da IVG, constata-se que 26% dos países no mundo não reconhecem a IVG como um direito e são, justamente, os países que têm maior número de mulheres pobres e marginalizadas⁴².

No Brasil, os cidadãos se encontram em uma dupla orfandade. Não se lhes é permitida a opção da IVG ou da ISG, e seus filhos doentes que lhes são impostos, não desfrutarão de uma infraestrutura mínima que lhes possibilite uma vida digna⁴³.

A proibição da IVG, portanto, é usada como um fator de discriminação contra as mulheres e não como um direito. Para Sílvia Pimentel, a criminalização revela uma dupla discriminação: num primeiro instante, fere a todas as mulheres porque fere a autonomia, os direitos e liberdades fundamentais; já num segundo olhar, percebe-se que se discrimina de forma mais acentuada e distinta àquelas que têm à disposição escassos recursos econômicos, violando, dessa forma, os princípios da justiça e da equidade⁴⁴.

Ainda, há que se falar num terceiro nível discriminatório de negação de direitos. Neste nível discriminatório estão as adolescentes. O Relatório “Maternidade Precoce: enfrentando o desafio da gravidez na adolescência” produzido pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) reúne considerações muito preocupantes com relação à maternidade precoce.

De acordo à UNFPA 95% dos partos adolescentes ocorrem em países pobres; 19% das mulheres jovens nestes mesmos países engravidam antes dos 18 anos; meninas menores de 15 anos contabilizam 2 milhões dos 7,3 milhões de partos adolescentes todos os anos, ou, 20 mil partos adolescentes por dia; destas, 70 mil adolescentes morrem anualmente por causas

⁴¹ GOLLOP, Thomaz Rafael. Abortamento por anomalia fetal. In: CAVALCANTI, Alcilene. XAVIER, Dulce (Orgs.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006, p. 84.

⁴² PAIXÃO, Ivan. Aborto: aspectos da legislação brasileira. In: CAVALCANTI, Alcilene; XAVIER, Dulce (Orgs.). **Em defesa à vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p.193.

⁴³ GOLLOP, Thomaz Rafael. Abortamento por anomalia fetal. In: CAVALCANTI, Alcilene. XAVIER, Dulce (Orgs.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006, p. 85.

⁴⁴ PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Aborto: descriminar para não discriminar. **Jornal da Redesaúde**, São Paulo, n. 21, set. 2000.

relacionadas com a gravidez e parto precoces; são realizados 3,2 milhões de procedimentos abortivos inseguros entre adolescentes ao ano⁴⁵.

Os números são expressivos e demonstram o descaso quanto aos direitos das mulheres que já são vulneráveis. Levando em consideração o fator idade, percebe-se que o perigo a que jovens estão expostas apenas se agrava. Ser mulher torna-se um risco, ser mulher e jovem é um risco maior ainda.

Para Nancy Williamson, autora do relatório, os prejuízos relacionados à gravidez precoce giram em torno de casamentos e uniões estáveis muito precoces, da violência e desigualdade de gênero, da pobreza, da violência e da coerção sexual que as meninas sofrem cotidianamente, das políticas nacionais que restringem o acesso à contracepção e à educação sexual apropriada à idade, da falta de acesso a serviços de saúde reprodutiva. Isto se resume à ideia de que aos direitos humanos são criados obstáculos⁴⁶.

A ênfase colocada sobre adolescentes e gravidez precoce reflete sua importância. Cabe agregar aí a iniciação sexual precoce, cujo preço é, não raro, a gravidez.

A possibilidade da legalização da IGV defendida ao longo desta monografia, seria de grande valia para a devolução dos adolescentes implicados numa gravidez indesejada à sua passagem para a vida adulta, sem as sequelas da maternidade e paternidade precoce, ou dos efeitos às vezes catastróficos e mortais de um abortamento mal sucedido. A IVG pode ser instrumento de construção de um mundo onde as gestações são desejadas, os partos seguros, e onde os meninos e meninas tenham direito a um futuro melhor.

Por estas vulnerabilidades supramencionadas, verifica-se que foi condicionada, desta forma, a titularidade de direitos fundamentais⁴⁷ a certos

⁴⁵ WILLIAMSON, Nancy. Situação da população Mundial 2013. **Maternidade Precoce: Enfrentando desafios da gravidez na adolescência**. Brasil, p.v. 2013.

⁴⁶ Ob.cit.p.vi.

⁴⁷ O problema de se condicionar a titularidade de direitos é que se cria obstáculo à concretização dos direitos fundamentais. Não é justificável negar direitos fundamentais a determinados indivíduos por questões ligadas a gênero, posição social ou qualquer outro fator que busque diferenciar um ser humano de outro. Sobre isso, discorre Ingo Wolfgang Sarlet: "Mesmo que a nossa CF de 1988 não tenha feito referência direta ao princípio da universalidade e a despeito de ter atribuído a titularidade dos direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e estrangeiro residentes no país (artigo 5º caput) também no direito

grupos de mulheres, a saber, aquelas que se propusessem a aceitar o papel imposto a elas: belas, recatadas e do lar. A situação se agrava quando, além de ser do sexo oprimido, mulheres são jovens e marginalizadas socialmente.

Historicamente colocadas em um “não lugar”, são concebidas como seres domésticos, dóceis, educadas para maternar e cuidar dos outros, assim, impedidas de ter acesso à educação e ao trabalho remunerado⁴⁸.

Outras mulheres que sonharem com uma vida no mundo considerado masculino, são impedidas de ocupar seu devido lugar de sujeitos de direitos fundamentais. Os resultados disso na vida das mulheres são preocupantes. Verifica-se:

No Brasil, a proporção de mulheres que realizam aborto cresce de acordo com a idade: entre mulheres com 18 e 19 anos, a proporção é de 6% ao passo que entre mulheres de 35 a 39 anos essa proporção cresce e chega a 22%. Além de demonstrar que a interrupção voluntária da gravidez é algo comum à vida reprodutiva das brasileiras, esses dados corroboram a afirmação de que até os 40 anos de idade, mais de uma em cada cinco mulheres já recorreram a essa prática⁴⁹.

Diante dessa realidade brasileira e mundial, descobrimos que por de baixo do véu do discurso da suposta proteção à vida, esconde-se o discurso da punição moral às mulheres pelo seu gozar sexual de modo que, se a mulher consentiu com a relação sexual, ela deve arcar com todas as consequências,

constitucional positivo brasileiro encontrou abrigo o princípio de universalidade, que, embora sempre vinculado ao princípio da igualdade, com este não se confunde. Aliás, não é a toa que o constituinte, no mesmo dispositivo, enunciou que ' todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza', e, logo, sequência, atribuiu a titularidade dos direitos fundamentais aos 'brasileiros e estrangeiros residentes no País'. Assim, embora, diversamente do que estabeleceu, por exemplo, a Constituição Portuguesa de 1976 (artigo 12), no sentido de que 'todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição', uma interpretação sistemática não deixa margem a maiores dúvidas no tocante à recepção do princípio da universalidade no direito constitucional positivo brasileiro. De acordo ao princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que, por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade, além de exceções expressamente estabelecidas pela Constituição...". (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p.228-229).

⁴⁸ BARWINSKI, Sandra Lia Leda Bazzo. **Não sou ninguém**. In: A mulher e o direito. Curitiba: OAB/PR, 2012. p.182.

⁴⁹ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciênc. saúde coletiva** [online], Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, p. 959-966, jun. 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232010000700002>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

inclusive uma gestação indesejada, a vinda de um ser que não é esperado. A mulher, ao desejar, é considerada perigosa, socialmente sem valor e por conta disso, merece pagar pelo “crime” que cometeu: amar ou simplesmente desejar. Esta forma de pensar o comportamento feminino reduz as possibilidades de vida das mulheres.

Ao lado desse preocupante quadro condicionador de direitos e, portanto, condicionador da própria vida dos seres envolvidos, estão situações degradantes que ferem não só a saúde e a vida digna, como atingem também direitos de personalidade como a honra, imagem, identidade.

Casos como de Jandira Madalena dos Santos Cruz⁵⁰ ou de adolescentes que praticam aborto nos banheiros das escolas⁵¹, sem qualquer tipo de apoio médico e emocional que têm direito, demonstram de forma clara a situação de descaso à condição feminina e do desinteresse atual do Estado.

A gravidez indesejada representa nítida manifestação da falta da implementação dos direitos sexuais e reprodutivos. Mulheres encontram dificuldades, inclusive, quando procuram pelo procedimento legal porque as unidades de saúde que, em tese, deveriam estar preparadas e equipadas para realizarem abortos em caso de estupros não apresentam condições mínimas necessárias para realização da interrupção da gravidez⁵².

Quanto maior influência de fatores de vulnerabilidades (como situação econômica, social, adolescência, desemprego, falta de acesso à educação), maiores os impactos sofridos por mulheres que buscam a IVG ou que mantenham a gestação. Aliás, o fato de recorrer à prática da IVG já é sinal de dificuldade com relação às funções sexuais e reprodutivas, portanto, risco à saúde das adolescentes e mulheres. A situação de risco tende a agravar.

⁵⁰ MENDONÇA, Alba Valéria. Emoção e revolta marcam enterro de Jandira no Subúrbio do Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 28 set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/emocao-e-revolta-marcam-enterro-de-jandira-no-suburbio-do-rio.html>>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁵¹ MENINA de 15 anos grávida de trigêmeos tem aborto em banheiro de colégio em Apucarana. **TNOnline**, Apucarana, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://tnonline.uol.com.br/noticias/cotidiano/67,376978,21,06,menina-de-15-anos-gravida-de-trigemeos-tem-aborto-em-banheiro-de-colegio-em-apucarana.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2016.

⁵² ABRANTES, Talita. Hospitais barram aborto até em casos previstos por lei. **Exame.com**, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/hospitais-barram-aborto-ate-em-casos-previstos-por-lei/>>. Acesso em: 21 de Outubro de 2016.

Consta-se, inclusive, que as altas taxas de abortos ilegais estão ligadas à altas taxas de mortalidade materna⁵³.

Para tentar mitigar esta situação, devem ser reformulados aspectos no âmbito interno, a saber, construção conceitual de direitos reprodutivos e sexuais, “judicialização” dos direitos reprodutivos, enfrentamento das concepções culturais que, erroneamente, confundem direitos reprodutivos com deveres reprodutivos. Além de, no plano internacional, fomentar a campanha para ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – o que permitiria encaminhar casos ao Comitê de Eliminação de Discriminação contra a Mulher-, reforçar o uso das Conferências de Pequim e de Belém do Pará e elaborar uma convenção interamericana de proteção dos direitos sexuais e reprodutivos⁵⁴.

Os direitos humanos podem representar um rompimento de uma ordem jurídica anacrônica que podem servir de instrumentos reveladores do discurso que fomenta a violência e desigualdade entre gêneros, pois denunciam que a *ratio* predominante no Direito nasceu em um contexto social permeado pela diferença entre gêneros, que legitimava relações raciais, sociais e econômicas desiguais, construía estereótipos de gênero dominantes, bem como naturalizava a divisão sexual do fazer humano.

Criar os filhos, desde os tempos do Brasil colônia, era visto como tarefa feminina, inerente à condição natural da fêmea, ainda que no medievo, exemplificando, fosse possível constatar que as mulheres pouco interesse tinham em cuidar da prole⁵⁵.

É tão arraigada a maneira de pensar que adjudica à mulher todas as obrigações da criação que até hoje se considera que uma mulher que é estéril ou que simplesmente escolheu não ter filhos é egoísta, que além de não

⁵³ PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e desafios-comitê sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Brasília: CEDAW/ONU, 2008.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos reprodutivos como direitos humanos**. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/%2Fuploads%2Fp1KdxISyl758jGx2XOxQ%2FoQBSFV2tiXvW3yLQu7NdnQ%2FArtigo_Direitos_reprodutivos_como_direitos_humanos_Flv.doc&ei=KlpiVa6FHIXygSolYGIAQ&usg=AFQjCNFHSPmBBJyFCpTuR3KeYDw4EvkvfA&sig2=Cljq9MEoBH3iO9mZKXv7xA>. Acesso em: 10 jan. 2015.

⁵⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Trad. Walter Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 85.

cumprir com seu papel social está negando sua própria natureza que seria a de ser mãe⁵⁶.

Essa visão que liga a feminilidade à maternidade é resultado do modelo de identidade de gênero construído socialmente e moldado pela cultura e na equiparação mulher-mãe oriunda da biologia. Identidade de gênero, conceito importante à luta pela consolidação da igualdade, realça a diferença e impede uma falsa percepção de homogeneidade na sociedade, e pode ser conceituada por um “estado psicológico que reflete a sensação de ser homem ou mulher. Ela se desenvolve na maioria das pessoas até os 2 ou 3 anos de idade e geralmente corresponde ao sexo biológico. Sua formação se dá a partir de uma série de inúmeras pistas recebidas dos pais e da cultura como um todo as quais são reações à genitália do bebê”⁵⁷.

O papel de gênero, portanto, é o comportamento padrão que reflete a noção interna de uma pessoa como homem ou como mulher. Sua posterior naturalização obedece a determinantes socioeconômicas, políticas, culturais e históricos.

A partir destes fatores determinantes, as mulheres são criadas, educadas para serem esposas e mães, sendo que sua principal tarefa seria cuidar e atender o mundo íntimo de seus companheiros de vida. O ideal de mulher construído na sociedade é baseado na entrega e no sacrifício. E, como culminação desses valores, concretiza-se a capacidade de dar à luz.

A maternidade, portanto, é eleita como uma parte fundante de sua identidade de gênero e transformada no destino único da mulher. A desconstrução desse paradigma estigmatizante é fundamental, como se verá no capítulo 2.2 para a construção do conceito de saúde reprodutiva, contribuindo com a centralização da mulher de forma completa e integrada nos cuidados com a saúde, não apenas às mães⁵⁸.

⁵⁶ CHATÉL, Marie-Magdeleine. **Mal-estar na procriação**. Rio de Janeiro: Editora Campo Matêmico, 1995.

⁵⁷ SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 9. ed. Trad. Cláudia Dornelles. Porto Alegre: Editora Artmed, p.778.

⁵⁸ MATTAR, Laura Davis. Desafios e importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais frente aos direitos reprodutivos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 827.

As mulheres que não atenderem a essa função sofrem instabilidade matrimonial, maus tratos, estigmatização, ostracismo.

Quanto a esta questão, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, em sua recomendação nº 24, assinalou que é necessário considerar os direitos à saúde das mulheres a partir de uma perspectiva que tome em conta os interesses e necessidades femininas, com vistas aos fatores e distintos recursos que diferenciam as mulheres dos homens tais como: aspectos biológicos e a função reprodutiva⁵⁹.

Há que se ressaltar que a discriminação contra mulheres também se manifesta pela negação do direito à diferença. Ao se recusar o respeito quanto a seus dados biológicos e valores culturais, nega-se a dignidade feminina em relação à masculina, tornando justificáveis a dominação dos grupos mais fortes sob os mais vulneráveis⁶⁰.

Ou seja, a discriminação contra a mulher pressupõe a existência de três elementos: distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo; ter como objeto ou resultado prejuízo ou anulação do reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, o que expressa a indivisibilidade dos direitos humanos⁶¹.

No Direito colonial, é possível identificar esse discurso quando estudamos o instituto Família. Tendo adaptações por conta das condições sociais da época (escravidão e latifúndio)⁶², a instituição familiar brasileira teve como ponto de partida o modelo patriarcal de Portugal que perdura até hoje.

O instituto jurídico família, portanto, deixa de ter como fim a proteção do patrimônio daqueles que se unem para representar, proteger e assegurar aos seus membros um meio para realizações existenciais, no seio de uma estrutura que lhes garanta laços de amor, afetividade, carinho.

⁵⁹ Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral nº 24.párr.12

⁶⁰ CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades sociais e direitos humanos**. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 254.

⁶¹ HIRAO, Denise. A convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 758.

⁶² XAVIER, Elódia. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1998.

Este preceito vem do princípio da *affectio*, adotado, por exemplo, pelo professor Paulo Lôbo⁶³. Dessa forma, foi aberto mais espaço à mulher que, ao se libertar das amarras procracionais e maritais de outrora, se vê mais livre para escolher, de forma responsável, sobre sua posição na sociedade e na família, ao se identificar como companheira ou como mãe. Contudo, isso não é suficiente para consolidar uma digna condição feminina na sociedade.

As conquistas das mulheres hodiernamente também contribuem para mudar esse quadro, vez que elas se emancipam de sua obrigação de gestar para estarem presentes no mercado de trabalho, nos meios acadêmicos e em outras arenas sociais. O modelo patriarcal, procracional de família, consagrado no Código Civil de 1916, que apontava à preservação da propriedade liberal⁶⁴, não prevalece mais.

Após a Segunda Grande Guerra, movimentos que buscaram a autonomia e o consentimento livre ou esclarecido tomaram força, e, como consequência, buscou-se afirmar, por meio dos textos jurídicos, o respeito ao corpo do sujeito como fórmula imprescindível para preservar a dignidade da pessoa humana⁶⁵.

O direito internacional dos direitos humanos, desse modo, mostrou-se indispensável frente às atrocidades cometidas contra a humanidade, e grandemente aumentadas e visíveis naquele período histórico⁶⁶.

E quanto a direitos, trata-se aqui de sustentar como a IVG pode servir de instrumento concretizador dos direitos humanos das mulheres e que também é um meio de garantir pleno exercício dos direitos, dos quais já gozam os homens.

A próxima análise procura estabelecer se o direito à vida é um valor absoluto e se, por decorrência disso, passa a ser dever do Estado em protegê-lo sob qualquer hipótese.

⁶³ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 4. ed.

⁶⁴ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do Novo Milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁶⁵ GEDIEL, José Antonio Peres. Corpo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 171.

⁶⁶ Por exemplo, existe o caso da Shoa (nome que os israelitas preferem em oposição a holocausto, este último que designa uma posição voluntária ao sacrifício).

2.1 UMA POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO DO DIREITO À VIDA

Antes de aprofundar tema da IVG, em primeiro lugar buscar-se-á a compreensão sobre o conceito de vida digna estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Este elemento foi eleito na monografia porque é diretamente conexo ao tema da IVG – seja por aqueles que defendem a prática como um ato de dignidade à mulher, seja àqueles que a condenam por ofender a vida do produto da concepção.

O conceito do direito à vida é essencial à questão visto que sem o respeito à vida não se pode falar em gozo de todos os outros direitos. O direito à vida é, pois, a condição necessária para realização de todos os outros direitos. No artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos lê-se:

Artigo 4. Direito à vida.

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

A expressão “em geral” aponta para a perspectiva de que nem sempre o direito à vida será protegido desde a concepção. Há, pois, necessariamente exceções a essa proteção, sobretudo quando ocorrem conflito de interesses. Adiante, apontam-se as diferentes interpretações que a Corte Interamericana detalhou sobre a forma de leitura dessa expressão.

No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos o direito à vida se anuncia da seguinte forma:

Artigo 6.1 O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

É possível entender, à leitura dos dois artigos em conjunto, que o direito à vida é inerente à condição de todos os seres humanos e que é protegido geralmente, mas não necessariamente, desde a concepção.

Ainda, sobre a interpretação do supracitado artigo, a Comissão de

Direitos Humanos se posicionou, à luz da leitura de informes a ela enviados pelos Estados partes do Pacto de Direitos Civis e Políticos, que a interpretação do conceito do direito à vida está sendo demasiadamente restritiva.

Para aludida Comissão, os Estados partes devem levar em consideração que, para concretizar o direito à vida, além de se abster de ações que possam violá-la, devem adotar medidas positivas para respeitá-lo.

Calha, neste momento, apontar que, da leitura destes dois artigos em conjunto ao entendimento da Comissão, entende-se que o direito à vida exige do Estado uma posição negativa, no que toca se abster de ações ou omissões que possam violar a vida de seus indivíduos, bem como garantir, por meio da adoção de medidas positivas, o exercício do direito à vida.

Sobre esse aspecto, em defesa ao direito ao aborto seguro, percebe-se que ele não viola o artigo 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, já que está estabelecido que a concepção nem sempre será o momento inicial da proteção à vida, bem como pode servir de meio à concretizar o direito à vida das mulheres consagrado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos porque, ao ter acesso a métodos abortivos seguros às mulheres o Estado está garantindo o exercício de seu direito à vida e protegendo-as do risco de morte por um procedimento mal realizado.

O direito à vida, se mirado através das lentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do direito constitucional interno, não deve ser visto como um valor absoluto. Essa ideia é fruto não só da leitura dos diplomas internacionais supramencionados bem como pode ser extraída de outros precedentes das Cortes internacionais de Direitos Humanos.

No caso penal Miguel Castro Castro vs. Peru, a Comissão Interamericana assinalou que o direito à vida é um direito humano fundamental ao exercício de todos os demais direitos humanos.

Sua concretização depende não somente do direito de não ser privado arbitrariamente de sua vida, mas também deve garantir uma existência digna que, por sua vez, só será possível caso haja acesso a condições que promovam uma existência digna. Destarte, o direito à vida deve ser observado a partir de um enfoque não restritivo.

Soma-se à ideia da não interpretação restritiva, a visão inovadora de que ligada à vida está a existência digna. A IVG, nessa linha de raciocínio,

pode servir como instrumento para concretizá-la porque é condição para o exercício de outros direitos humanos das mulheres. Outro caso que corrobora esse entendimento é o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*⁶⁷.

Nesta sentença, a Corte reafirmou que sua jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o direito à vida se liga, inexoravelmente, à obrigação dos Estados de criar um marco normativo com vistas a dissuadir qualquer ameaça ao direito à vida.

Mais uma vez, é possível compreender que a regulamentação do aborto é uma forma de atender ao entendimento colocado pela jurisprudência da Corte Interamericana, porque a legislação brasileira atual não é eficaz para evitar abortamentos e defender o direito à vida do feto. Mas mostra-se, ao negar-lhe o direito de escolha, mais uma forma de violência contra mulheres.

Para além disso, a Corte também delineou que as mulheres, sobretudo as que estão em estado de gravidez, estão em situação de vulnerabilidade e merecem, por esta razão, especial atenção quanto aos meios eficazes para lhes garantir o direito à vida. Os Estados devem implementar políticas públicas capazes de orientá-las, informá-las e protegê-las.

Aliás, convém ressaltar, quanto às mortalidades maternas, constatou-se que, no Brasil, morreram, entre o período de 2000 a 2009, 54,83 mães em 100 mil, um número absurdo se considerado que o tolerado pela OMS é 20 mortes por 100mil nascidos vivos. Isso sugere que a saúde reprodutiva é deixada de lado, mais uma vez⁶⁸.

Adotando o entendimento, portanto, de que o direito à vida não será sempre protegido desde a concepção, que deve também ser percebido através de uma interpretação que ligue a vida digna à existência digna, a Corte revelou que a proteção ao direito à vida implica adoção de políticas públicas que, por sua vez, garantam o exercício dos direitos reprodutivos.

⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁶⁸ FERRAZ, Lucimare; BORDIGNON, Maiara. Mortalidade materna no Brasil: uma realidade que precisa melhorar. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 36, n. 2, p. 527-538, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://inseer.ibict.br/rbsp/index.php/rbsp/article/viewFile/474/pdf_150>. Acesso em: 10 out. 2016.

No caso *Artavia Murillo y otros (Fecundación In Vitro) Vs. Costa Rica*⁶⁹, lê-se que, a partir de um enfoque mais amplo, os direitos reprodutivos se relacionam aos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, vida privada e proteção à família. Protegê-los, pois, é proteger o direito à vida.

Este caso, inclusive, é fundamental ao objetivo desta monografia porque nele a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça seu entendimento quanto à interpretação do direito à vida, utilizando precedentes para afirmar a jurisprudência da Corte quanto ao status jurídico do embrião bem como a forma que deve ser interpretado o artigo 4.1 da Convenção que enuncia o direito à vida.

Num primeiro momento, a sentença da Corte à Costa Rica observa que o âmbito da proteção do direito à vida tem sido interpretado de forma ampla pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

Todos convergem para a ideia de que esta proteção abarca outros fatores que se relacionam com a dignidade do indivíduo, a saber, a capacidade para desenvolver a própria personalidade e suas aspirações, determinar sua própria identidade, definir suas próprias relações com outros seres e com o mundo exterior⁷⁰.

A efetividade do direito à vida digna, portanto, é essencial, uma vez que ele abarca a possibilidade de exercer autonomia sobre a forma como o indivíduo vê a si mesmo e como projetar-se frente aos demais. Isso possibilita o livre desenvolvimento da personalidade.

Para as mulheres, então, a Corte assinala que a maternidade forma parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres. A decisão de ser ou não mãe, a decisão de ser ou não pai é parte integrante do direito à vida, portanto o Estado não deve interferir nesses processos que são de escolha pessoal.

A Corte também considerou que o direito à vida, de acordo sua

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012, p. 48. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012, p. 48. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

jurisprudência, é um direito humano fundamental, cujo gozo pleno é requisito para desfrutar de todos os demais direitos humanos. Este entendimento é precedente encontrado no Caso Niños de la Calle vs. Guatemala⁷¹ ou no Caso Comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay⁷².

Ademais, a Corte também assinalou que o direito à vida pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa) e que os Estados adotem medidas apropriadas para protegê-lo e preservá-lo (obrigação positiva) de todos que estejam sob sua jurisdição.

O direito à vida inclui, portanto, a adoção das medidas necessárias com vistas a criar um marco normativo adequado que, por sua vez, seja capaz de dissuadir qualquer ameaça à vida e salvaguardar o direito de acessar as condições que garantam uma vida digna⁷³.

O entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos também converge com o da Corte Interamericana! Em casos como *X v. the United Kingdom* delineou-se que o primeiro parágrafo do artigo 2⁷⁴ da Convenção Europeia de Direitos Humanos protege as pessoas já nascidas e esta proteção não é aplicada ao feto. Inclusive, sobre a IVG, a Corte Europeia reconhece que há uma tendência crescente à liberalização do aborto.

Ademais, no Caso Paton vs. Reino Unido, assinalou-se que “the life of the foetus is intimately connected with, and cannot be regarded in isolation from, the life of the pregnant woman. If article 2 were held to cover the foetus

⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 1999, p. 48. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em: 01 out. 2016.

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay**. Sentença de 24 de agosto de 2010, p. 46. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em: 01 out. 2016.

⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012, p. 48. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

⁷⁴ “1. Artigo 2º Direito à vida: O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
 b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
 c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição”.

and its protection under this Article were, in the absence of any express limitation, seen as absolute, an abortion would have to be considered as prohibited even where the continuance of the pregnancy would involve a serious risk to the life of the pregnant woman. This would mean that the 'unborn life' of the foetus would be regarded as being of a higher value than the life of the pregnant woman"⁷⁵.

A Corte Africana de Direitos Humanos, por sua vez, também apresenta o mesmo entendimento. O direito à vida, consagrado na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, no artigo 4º⁷⁶ também não deve ser interpretado de forma restritiva.

Os redatores da Carta descartaram expressamente uma terminologia que protegesse o direito à vida a partir do momento da concepção. Ainda, o Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da mulher (Protocolo de Maputo) não se manifesta sobre o início da vida e, ademais, estabelece que os Estados devem tomar medidas adequadas para "proteger os direitos reprodutivos da mulher, permitindo o aborto com medicamentos em casos de agressão sexual, violação e incesto e quando a continuação da gravidez ponha em risco a saúde mental e física da grávida ou a vida da grávida ou do feto"⁷⁷.

Já no direito interno, a Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou a vida como direito e garantia fundamental. Para elucidar seu entendimento, é possível aceitar contribuições de outras grandes ciências. O direito fundamental à vida se enuncia no caput do artigo 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.

Alinhado ao entendimento da Corte Interamericana sobre o alcance e

⁷⁵ COMISIÓN EUROPEA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Paton vs. Reino Unido**. Solicitud nº 8416/79. Dec. & Rep. 244 (1980), par. 19.

⁷⁶ "Artigo 4º A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito".

⁷⁷ Protocolo de la Carta Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos Relativo a los Derechos de la Mujer, 2ª Sesión Ordinaria, Asamblea de la Unión, aprobado em 11jul. De 2003, Art.14.2.c.

conteúdo do Direito à vida, então, está a Constituição e a visão do Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento da ADI 3510 e a ADPF 54, restou claro que embora a vida seja de valor imensurável, não se considera que sua proteção deva ter início desde o momento da união do óvulo com o espermatozoide, da concepção.

Mesmo no direito interno, portanto, há que se pensar que o direito à vida não é absoluto. Há espaço para fundamentar que existem exceções à proteção do direito à vida e é possível inferir isso, exemplificando, ao analisar as hipóteses legais da IVG, que elevam, ao plano constitucional, a liberdade e dignidade femininas em detrimento à proteção dos direitos do nascituro⁷⁸.

Por fim, considerar a vida biológica de mesmo valor que a vida protegida pelo direito à vida não parece razoável. Para a vida ter valor, é necessário vida biológica, seu pressuposto fundamental. Mas vida biológica não tem mesmo valor que vida:

Concordo com a tese de que a condição de que uma pessoa x viva é pressuposto fundamental para que algo possa ser valoroso para esta. Uma pessoa que nunca foi gerada ou um morto, normalmente, não desenvolvem um senso de valor. Sem viver em sentido biológico, uma pessoa não pode sentir alegria nem dor, contrair relações sociais ou desenvolver quaisquer interesses. Resumindo, viver em sentido biológico é uma condição necessária para gozar de todos os bens que podem tornar valorosa a vida de uma pessoa – entendida em sentido mais amplo: bem-estar físico, a experiência de amizade e amor, a alegria no contato com uma paisagem intocada, a discussão com a ciência, artes e cultura de uma sociedade, e muito mais⁷⁹.

A vida protegida pelo direito à vida abarca vários aspectos, dentre eles a vida biológica. Mas, não se resume a ela. Relaciona também a dignidade

⁷⁸ Corroborar a esse entendimento, Flávia Piovesan: “Alguns autores julgam haver incompatibilidade entre esse inciso e a proteção constitucional à vida. Observa-se, no entanto, que o direito à vida não é absoluto, podendo ser relativizado, como no caso do artigo 23 do Código Penal, e deve ser analisado, quando se trata do aborto sentimental, em consonância com os dispositivos constitucionais que tutelam a liberdade e a dignidade humana, gravemente ofendidas quando a mulher vem engravidar devido a ato de violência. Assim, sopesando-se os bens jurídicos tutelados pela Carta Constitucional, vê-se que não se pode atribuir alcance absoluto ao direito à vida do feto em desenvolvimento e relegar a segundo plano direitos igualmente garantidos no plano constitucional, como dignidade e a liberdade da mulher em não ter que se submeter a gerar um filho decorrente de uma brutal violência que sofrera, portrindo no tempo, ad infinitum, os efeitos do crime do qual fora vítima”. (PIOVENSAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 325).

⁷⁹ GANTHALER, Heirich. **O direito à vida na medicina: uma investigação moral e filosófica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 172.

porque “el derecho del hombre a la vida consolida el fundamento incuestionable de la dignidad humana”⁸⁰. No caso *Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*, lê-se a esse respeito, no parágrafo 143:

(A proteção do direito à vida) “abarca una serie de factores relacionados con la dignidad del individuo, incluyendo, por ejemplo, la capacidad para desarrollar la propia personalidad y aspiraciones, determinar su propia identidad y definir sus propias relaciones personales. El concepto de vida privada engloba aspectos de la identidad física y social, incluyendo el derecho a la autonomía personal, desarrollo personal y el derecho a establecer y desarrollar relaciones con otros seres humanos y con el mundo exterior. La efectividad del ejercicio del derecho a la vida privada es decisiva para la posibilidad de ejercer la autonomía personal sobre el futuro curso de eventos relevantes para la calidad de vida de la persona. La vida privada incluye la forma en que el individuo se ve a sí mismo y cómo decide proyectarse hacia los demás, y es una condición indispensable para el libre desarrollo de la personalidad. Además, la Corte ha señalado que la maternidad forma parte esencial del libre desarrollo de la personalidad de las mujeres.”.

Envolve, portanto, a IVG vários aspectos interligados à personalidade, à família, à qualidade e dignidade de vida.

Uma vez apresentado o direito à vida sob as lentes dos direitos humanos, o próximo capítulo abordará como o entendimento não alinhado à jurisprudência internacional e doméstica pode levar à discriminação de gênero contra mulheres e os malefícios dessa prática ainda corriqueira na sociedade.

2.2 CRIMINALIZAÇÃO DA IVG COMO MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

⁸⁰ RAMÍREZ, Salvador Vergés. **Derechos humanos**: fundamentación. Madrid: Editora Tecnos. 1997, p. 161.

As mulheres são as mais prejudicadas quando se coloca em questão gravidez e cuidados com a prole. Para a cultura predominante, as responsabilidades se não exclusivas, são em maior parte atribuídas às mulheres.

Hoje existem cerca de 5,5 milhões de crianças sem pai em suas certidões de nascimento. Isso significa que 5,5 milhões de crianças não têm pais, ao menos formalmente. E isso já é prejudicial, pois como garantir a esses pequenos os direitos advindos de seus laços de paternidade? A esse triste fenômeno as redes sociais denominaram de “aborto masculino”⁸¹.

No cenário brasileiro, os abortos representam 10% dos casos de mortalidade das mães brasileiras – uma mulher a cada dez morre todo ano por conta de um procedimento mal realizado ou por não ter o apoio médico e sanitário necessários. E esse número pode ser maior, visto que é um procedimento clandestino⁸².

No caso das mulheres mais vulneráveis a situação se agrava uma vez que “pesa-lhes uma dupla condenação: a imposição social da gravidez exauriente e ameaçadora, ao lado das precárias provocações abortivas, sempre arriscadas, frequentemente perturbadoras e lesivas, até mesmo fatais”⁸³.

A proibição da IVG é uma questão de igualdade. Isso porque se fere a igualdade de gêneros, na medida em que as mulheres são subjugadas a ônus que não seriam impostos em nenhum contexto ao homem, bem como fere também a igualdade social uma vez que seus impactos atingem mais aquelas que estão nas camadas sociais mais desfavorecidas⁸⁴.

Estar biologicamente pronta a ter filhos não significa necessariamente que a mulher será uma boa mãe. Este conceito de “boa mãe” varia com a

⁸¹ BRASIL tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro. **UOL Notícias**, 11 ago. 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/08/11/brasil-tem-55-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

⁸² ABORTOS resultam em 10% dos casos de mortalidade de mães. **Correio Braziliense**, 06 set. 2010. Disponível em: <[HTTP://correio.braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/09/06/in,211655/index.shtm](http://correio.braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/09/06/in,211655/index.shtm)>. Acesso em: 10 jan. 2013.

⁸³ PARALELO, C.C. **Aborto e Contracepção**: atualidade e complexidade da questão. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 31.

⁸⁴ SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/982_342_abortosarmentodaniel.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2014.

História⁸⁵. No medievo foi possível constatar que a maioria das mulheres não se interessava pelos seus filhos, por exemplo.

Em total desapego à condição necessária para ser aceita pela sociedade, a mulher veio a moldar-se pelas funções maternas que ao longo dos tempos lhes são atribuídas. Afirma-se que em países mais pobres é muito comum que a condição feminina seja precária e isso se agrava mais ainda, pois geralmente é a mulher sozinha que enfrenta questões relacionadas à sua sexualidade e à sua reprodutividade⁸⁶.

É necessário que se desenvolva um novo conceito de sexualidade que não se relacione apenas aos seus aspectos biológicos (reprodução, funcionamento dos órgãos genitais), mas também que se interlace ao direito à vida sexual gratificante, que permita a realização do próprio corpo, a viver feliz sua sexualidade de forma satisfatória e a organizar sua vida reprodutiva.

Do mesmo modo, é possível construir um novo conceito de saúde reprodutiva que proporcionaria às mulheres e aos homens a possibilidade de se reproduzir, de regular sua fertilidade, de garantir conhecimento das possíveis consequências pessoais e sociais de suas decisões e possibilitaria meios para implementar e assegurar saúde à mãe e aos seus filhos.

Duas ideias, até este momento, são fundamentais: a mulher exerce seu ser feminino, desfrutando sua sexualidade e feminilidade, ao passo que a mãe é uma figura que tem função atribuída de acordo ao pensamento que lhe é contemporâneo.

Mulher e mãe não são conceitos sinônimos. O direito de não gerar está para o direito à IVG, assim como a fecundação *in vitro* estão para o direito de gerar.

O impacto dessa visão se reflete na importância da legalização do aborto na França, por exemplo, que ocorreu porque existem falhas no funcionamento dos métodos anticoncepcionais⁸⁷.

⁸⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Trad. Walter Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 85.

⁸⁶ BRAUNER, Maria Crespo. DIREITO, SEXUALIDADE E REPRODUÇÃO HUMANA CONQUISTAS MÉDICAS E O DEBATE BIOÉTICO. Editora Renovar, 2003.

⁸⁷ CHATÉL, Marie Magdeleine. Mal estar na procriação: as Mulheres e a Medicina da Reprodução. Rio de Janeiro: Editora Campo Matêmico, 1995.

Além disso, se ressalta a importância da criança ser, na medida em que a medicina avançou, cada vez mais produto do desejo consciente da mulher e do homem e não mais do coito ou do desejo sexual masculino apenas. A mulher liberta-se disso e passa a ser mais independente. Segura, se divide entre “seu poder de decidir e seu corpo de fêmea”. É ela, pois, quem habita este corpo com potencial de procriar.

O papel procracional da mulher pode segregá-la se não quer ter filhos ou é estéril a sociedade a considera como não cumpridora de seu papel social, a maternidade. Aqui não se defende o arranjo familiar tradicional, apenas ressalta-se que quanto maior apoio e cooperação entre os pais, sejam eles casados, em união estável ou separados, maior o cuidado que uma criança poderá receber.

Se de um lado da discussão estão os direitos fundamentais da mulher de outro há a tutela ao direito à vida do nascituro. Os limites desse conflito se encontram nos direitos fundamentais, todos previstos na Lei Maior⁸⁸.

Comparando a legislação estrangeira, se pode concluir que a proteção do nascituro deve se desenvolver de forma diretamente proporcional ao seu desenvolvimento biofisiológico⁸⁹ e que deve haver consonância entre essa proteção e os direitos fundamentais da mulher.

Um dos direitos fundamentais que Sarmento considera essencial à discussão é o direito fundamental à saúde. De acordo com o jurista, apesar dos orçamentos e recursos escassos, o judiciário deve garantir a efetivação do direito fundamental à saúde uma vez que ele é essencial à existência digna de qualquer ser humano.

A questão do aborto invoca duas posturas do Estado: uma postura defensiva como também, não menos importante, uma postura prestacional. Destarte, é um direito positivo e negativo. Se não deve o Estado punir mulheres que recorram ao aborto nos casos previstos em lei (dimensão negativa), não deve o Estado deixar de prestar serviços de saúde às mulheres que, pela falta destes, teriam seus direitos fundamentais violados (dimensão positiva).

⁸⁸ SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 20 de Outubro de 2013.

⁸⁹ Ob.cit.

Ressalta também a dignidade humana da mulher e que só é respeitada se à mulher lhe for garantida autonomia reprodutiva que, por sua vez, é dotada de inequívoco fundamento constitucional e é protegido também como um direito humano protegido pelo Direito Internacional.

Neste sentido, é eloquente a redação do Parágrafo 95 da Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que afirma que o direito humano a “decidir livre e responsabilmente pelo número de filhos, o espaço a mediar entre os nascimentos e o intervalo entre eles”, bem como o de “adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violência”⁹⁰. Além desses aspectos, a autonomia reprodutiva consolida os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade.

Somado à efetivação dos direitos fundamentais, Daniel Sarmento também assevera que a proibição da interrupção voluntária da gravidez não deixa de ser também uma questão de igualdade. Isso porque se fere a igualdade entre gêneros, na medida em que as mulheres são subjugadas a ônus que não seriam impostos em nenhum contexto ao homem, bem como fere também a igualdade social uma vez que seus impactos atingem mais aquelas que estão nas camadas sociais mais desfavorecidas.

A lei, como está colocada hoje, simplesmente ignora os interesses femininos e coloca a mulher em posição desfavorável: é sobre ela que os impactos são mais sentidos, é sobre ela que recai a pena, é nela que surgem efeitos da realização de um procedimento mal realizado, é ela que, ao se obrigar a gestar “perde as rédeas do próprio destino”.

Ruth Bader Ginsburg, Ministra da Suprema Corte dos Estados Unidos, afirmou que o tema do aborto não é simplesmente uma questão que envolve o conflito de interesses entre o feto e a mulher, nem do conflito Estado *versus* particular, mas também toca na questão do poder de autonomia da mulher em poder decidir qual rumo tomar para sua vida e também a sua capacidade em posicionar-se frente ao homem e à sociedade como cidadã independente, autossuficiente e igual.

⁹⁰ SCHWARTZ, ROSANA M.P.B. BEIJING MUITO MAIS QUE PALAVRAS: A IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, DAS NAÇÕES UNIDAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL. ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – João Pessoa, 2003. Disponível em < <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.603.pdf>>. Acesso em 10 de Setembro de 2014.

Nos Estados Unidos, inclusive, o aborto, assim como na França, é legal. Desde o caso *Roe versus Wade*, a interrupção voluntária da gravidez é um direito que passou a ser gozado por todas as norte-americanas.

Não obstante as manifestações conservadoras daquele país, o aborto é considerado como uma forma de expressão de um direito, valor e princípio norteador de todo ordenamento jurídico estadunidense: a liberdade. Para Ruth Bader Ginsburg a decisão *Roe versus Wade*, ainda que um avanço em defesa aos direitos das mulheres, pecou em ter escolhido argumentos biomédicos ao invés de utilizar uma perspectiva constitucional de igualdade entre gêneros⁹¹.

O caso *Artavia Murillo y otros (Fecundación In Vitro) Vs. Costa Rica*, embora trate diretamente do direito a constituir família e ao direito a se reproduzir, indiretamente também toca no tema em questão.

Ao esclarecer qual o alcance e conteúdo do direito à vida, a Corte ineditamente reconheceu, no âmbito internacional, o início da proteção da vida humana pelo ordenamento jurídico. Tal proteção não é absoluta, mas sim gradual, dá-se de acordo ao desenvolvimento do embrião. Não constitui a proteção à vida, portanto, dever absoluto e incondicional do Estado. (*Artavia Murillo y otros (Fecundación In Vitro) Vs. Costa Rica*, p. 83).

Ostenta que o alcance do direito à vida privada e familiar tem estreita relação com a autonomia pessoal, com os direitos reprodutivos, com direito à saúde mental, nem sempre apreciados com a devida atenção que lhes corresponde. Traz o conceito da discriminação indireta que implica na ideia de que uma norma jurídica ou prática aparentemente neutra traz repercussões negativas em determinado grupo de pessoas com características próprias. (p.90).

De mesmo modo, a Corte concluiu que os antecedentes que se tem analisado até o momento permitem inferir que a finalidade do artigo 4.1 da Convenção é a de salvaguardar o direito à vida sem que ele implique na negação de outros direitos que a Convenção Americana protege. Neste sentido, a expressão “em geral” tem como objeto e fim permitir que, diante um

⁹¹ GINSBURG, Ruth Bader. Some Thoughts on Autonomy and Equality in Relation to *Roe v. Wade*. **HeinOnline**, n. 375, 1984-1985. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/nclr63&div=20&id=&page=>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

conflito de direitos, seja possível invocar exceções à proteção do direito à vida desde a concepção.

Em consequência, não é admissível que o argumento do Estado no sentido de que suas normas constitucionais outorgam uma maior proteção do direito à vida e, por conseguinte, procede prevalecer este direito de forma absoluta. Pelo contrário, esta visão nega a existência de direitos que podem ser objeto de restrições desproporcionadas sob o pálio de uma defesa da proteção absoluta do direito à vida, o qual seria contrário a tutela dos direitos humanos, aspecto que constitui o objeto e fim do tratado.

É dizer, na aplicação do princípio de interpretação mais favorável, a alegada 'proteção mais ampla' no âmbito interno não pode permitir, nem justificar a supressão do gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidas na Convenção ou limitar na maior medida que a prevista nela.

Constitui uma relevante referência para interpretar os alcances da expressão “em geral, desde a concepção” estabelecida no artigo 4.1 da Convenção.

Faz-se alusão a alguns exemplos jurisprudenciais nos quais se reconhece que há um legítimo interesse de proteger a vida pré-natal, mas se diferencia dito interesse da titularidade do direito à vida, realçando que toda intenção por proteger dito interesse deve ser harmonizada com os direitos fundamentais de outras pessoas, especialmente o da mãe.

CONCLUSÃO

Parece certo afirmar que o debate aqui desenvolvido sobre a IVG não se restringe à polarização de conceituar vida fetal e vida digna e saudável da mulher, mas é translativo a isto, fazendo um giro completo sobre as condições de dignidade da pessoa humana independentemente do gênero.

Sim, parte de uma ideia de igualdade substancial de gênero, decalcando as particularidades da mulher e as dificuldades históricas de ter uma identidade separada da sua primal e biológica função reprodutora.

A partir da percepção de que há discriminação da mulher relativamente ao homem, exatamente porque ela sofreu e sofre restrições sociais e sexuais, pela sua condição biológica, no desenvolvimento de sua personalidade, volta-se à ela com um olhar sobre sua integridade, que deve considerar suas condições físicas, psíquicas, morais ou sociais e esta integralidade para atribuir-lhe plena capacidade de gerir seus interesses, remete, como acima apontado, não só à mulher, mas ao ser humano, suas circunstâncias, suas semelhanças e diferenças.

Esta ampla e descortinada percepção, entanto, só se evidencia no ambiente do Estado Democrático de Direito, no qual as liberdades, realçando-se aqui a de escolha e as peculiaridades de cada pessoa (no caso a condição feminina), que se traduzem numa demanda de igualdade material, se viabilizam na medida em que as potencialidades humanas são autorizadas a se desenvolverem e são garantidas por constituições e cláusulas gerais, permissivas de estabilidade nas relações sociais e no desfrute da liberdade e da igualdade.

Essas normas democráticas veiculam, essencialmente, direitos humanos ou fundamentais e são referenciais a se diagnosticar como as práticas sociais e as normas inferiores às constitucionais convergem com elas ou as contrariam.

A questão da liberdade da escolha e da privacidade da mulher no que tange ao planejamento de sua vida encontra solo fértil no espaço da normativa

de direitos humanos, pois nesse âmbito as ideias podem se desenvolver à partir das particularidades de cada indivíduo ou grupo específico.

Pensar sobre a IVG, como dito no corpo deste trabalho, oportuniza a percepção de como os mundos femininos e masculinos estão entrelaçados, mas que são diferentes e desequilibrados, havendo maiores ônus à esfera feminina como se pretendeu avultar.

Os direitos fundamentais são arquétipos da própria dignidade humana e, por isto mesmo, como aqui desenvolvido, não se pode criminalizar a escolha da IVG tomando a parcial escolha de que uma vida, a do feto, se perde, pois se há de considerar que a decisão de interrupção da gravidez é fruto de uma série de demandas próprias da mulher que devem ser ponderadas e que a simples negativa da possibilidade suprime relevante parte da vida feminina pois inibe uma das maiores características humanas que é a liberdade de decidir e, conseqüentemente, de se autodeterminar.

Não fossem estas considerações conceituais, traz a monografia concretos elementos de que a IVG se realiza e que o estado apenas criminalizando não responde ao fenômeno, antes realiza apenas uma negação do mundo fático e segue, pois, discriminando a mulher.

Não se há de simplesmente proibir, mas de viabilizar uma escolha esclarecida, pensada, assistida, com opções de seguir-se com a gravidez ou de ter um adequado atendimento sanitário e psíquico à IVG.

Em temas de direitos fundamentais onde há conflitos entre eles, ainda que aparentes, a solução não é pela norma mais dura, a criminalizante, mas pela norma mais emancipatória, que levará à preservação, no cenário sob discussão, da dignidade da mulher.

REFERÊNCIAS

ABORTOS resultam em 10% dos casos de mortalidade de mães. **Correio Braziliense**, 06 set. 2010. Disponível em: <[HTTP://correio braziliense.com.br/ap p/noticia/brasil/2010/09/06/in,211655/index.shtm](http://correio braziliense.com.br/ap p/noticia/brasil/2010/09/06/in,211655/index.shtm)>. Acesso em: 10 jan. 2013

ABRANTES, Talita. Hospitais barram aborto até em casos previstos por lei. **Exame.com**, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/hospitais-barram-aborto-ate-em-casos-previstos-por-lei/>>. Acesso em: 21 de Outubro de 2016.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Trad. Walter Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985

BRASIL tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro. **UOL Notícias**, 11 ago. 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/08/11/brasil-tem-55-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2015

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção de Leis do Brasil**, Brasília, DF, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em 04 de Outubro de 2016.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades sociais e direitos humanos**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação. **Conselho Federal de Medicina**, 21 mar. 2013. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao&catid=3>. Acesso em: 21 set. 2013.

CHATÉL, Marie-Magdeleine. **Mal-Estar na procriação**. Rio de Janeiro: Editora Campo Matêmico, 1995.

COMISIÓN EUROPEA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Paton vs. Reino Unido**. Solicitud nº 8416/79. Dec. & Rep. 244 (1980), par. 19.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma perspectiva feminista. **PHYSIS: Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro,

v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v6n1-2/08.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em: 01 out. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em: 01 out. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

CREASY, Robert K. **Creasy e Resnik medicina materno fetal: princípios e práticas**. 7. ed. Trad. Gabriella da Silva Mendes. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2016.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciênc. saúde coletiva** [online], Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, p. 959-966, jun. 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232010000700002>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

DINIZ, Débora; VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na suprema corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Revista Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 647-652, mai./ago. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200019/8797>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

DIXON-MULLER, Ruth. **Population Policy and Women's Rights: Transforming Reproductive Choice**. Westport, Connecticut: Praeger, 1993.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do Novo Milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRAZ, Lucimare; BORDIGNON, Maiara. Mortalidade materna no Brasil: uma realidade que precisa melhorar. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 36, n. 2, p. 527-538, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://inseer.ibict.br/rbsp/index.php/rbsp/article/viewFile/474/pdf_150>. Acesso em: 10 out. 2016.

FROSSARD, Heloísa (Org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

GANTHALER, Heirich. **O direito à vida na medicina**: uma investigação moral e filosófica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

GINSBURG, Ruth Bader. Some Thoughts on Autonomy and Equality in Relation to Roe v. Wade. **HeinOnline**, n. 375, 1984 1985. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/nclr63&div=20&id=&page=>>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

GOLLOP, Thomaz Rafael. Abortamento por anomalia fetal. In: CAVALCANTI, Alcilene. XAVIER, Dulce (Orgs.). **Em defesa da vida**: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

HIRAO, Denise. A convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos**: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Volume V, arts.121 a 136. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

LE BRETON, David. **Antropologia do corpo e modernidade**. Trad. Fábio dos Santos Creder Lopes. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011

MARTIN, Claudia; RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; GUEVARA B., José A. **Derecho internacional de los derechos humanos**. México: Doctrina jurídica contemporânea, 2006.

MATTAR, Laura Davis. Desafios e importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais frente aos direitos reprodutivos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos**: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

MENDONÇA, Alba Valéria. Emoção e revolta marcam enterro de Jandira no Subúrbio do Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 28 set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/emocao-e-revolta-marcam-enterro-de-jandira-no-suburbio-do-rio.html>>. Acesso em: 15 set. 2016.

MENINA de 15 anos grávida de trigêmeos tem aborto em banheiro de colégio em Apucarana. **TNOnline**, Apucarana, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://tnonline.uol.com.br/noticias/cotidiano/67,376978,21,06,menina-de-15-anos-gravida-de-trigemeos-tem-aborto-em-banheiro-de-colegio-em-apucarana.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2016.

NASCIMENTO FILHO, João Batista do. **A dignidade da pessoa humana e a condição feminina**: um olhar sobre a discriminação do aborto. Curitiba: Juruá, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa de Acción de la Conferencia Internacional sobre la población y el Desarrollo. In: _____. **Informe de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo**. El Cairo: ONU, 1994, par. 7.3. Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/icpd_spa.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento**. Plataforma de Cairo: CIPD, 1994. Disponível em <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016

PAIXÃO, Ivan. Aborto: aspectos da legislação brasileira. In: CAVALCANTI, Alcilene; XAVIER, Dulce (Orgs.). **Em defesa à vida**: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

PARALEO, C.C. **Aborto e Contracepção**: atualidade e complexidade da questão. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e desafios-comitê sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Brasília: CEDAW/ONU, 2008

_____; PANDJIARJIAN, Valéria. Aborto: discriminar para não discriminar. **Jornal da Redesaúde**, São Paulo, n. 21, set. 2000.

_____; SCHRIZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, n. 37, p. 58-69, mar./mai. 1998, p.61. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033/28807>>. Acesso em: 04 out. 2016.

PIOVENSAN, Flávia. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Editora Saraiva

_____. **Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

_____. **Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003

PIOVENSAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: _____ (Coord.). **Direitos humanos**. Volume I. Curitiba: Editora Juruá, 2011

_____. Os direitos humanos da mulher na ordem internacional. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

RAMÍREZ, Salvador Vergés. Derechos humanos: fundamentación. Madrid: Editora Tecnos. 1997

RAMOS, André Carvalho de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de psiquiatria**: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. 9. ed. Trad. Claudia Dornelles. Porto Alegre: Editora Artmed, p.778.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e seu protocolo facultativo: impacto no direito brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos**: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/98_2_342_abortosarmentodaniel.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Brasília: Edição do autor, 2009

WAPNER, Ronald J. Diagnóstico pré-natal de desordens congênitas. In: CREASY, Robert K. **Creasy e Resnik medicina materno fetal**: princípios e práticas. 7. ed. Trad. Gabriella da Silva Mendes. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2016.

XAVIER, Elódia. **Declínio do patriarcado**: a família no imaginário feminino. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1998.